



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 336, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a identificação de veículos transportadores de animais.

**AUTORIA:** Senador Paulo Bauer

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -  
Código de Trânsito Brasileiro, para tornar  
obrigatória a identificação de veículos  
transportadores de animais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 117-A.** Os veículos que realizam, com interesse econômico, o transporte de animais deverão ser identificados com faixas de material reflexivo, contendo a inscrição CARGA VIVA em ambas laterais a cada três metros, de altura não inferior a oitenta centímetros, com letras não inferiores a quarenta centímetros, e na traseira, faixa de altura não inferior a cinquenta centímetros, com letras não inferiores a trinta centímetros.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É comum que transportadores de cargas vivas não caracterizem adequadamente seu veículo. O transporte de cargas vivas demanda, em primeiro lugar, cuidados na área de saúde, considerando os riscos envolvidos à saúde dos animais, dos agentes transportadores, ou de qualquer pessoa em proximidade física durante o transporte.

Uma segunda preocupação é o fato de serem cargas móveis que exigem cuidados especiais para acomodação e movimentação, pois

envolvem riscos de acidentes de trabalho para os profissionais envolvidos, bem como de acidentes de trânsito.

E, por fim, cargas vivas são um tipo de mercadoria, atraindo por isso interesse das autoridades tributárias.

A presente proposição, se aprovada, tornará obrigatória a identificação do veículo utilizado para o transporte de cargas vivas, o que facilitará a atuação das autoridades de trânsito, sanitárias e tributárias competentes. A desobediência a essa obrigação será enquadrada no art. 237 do Código de Trânsito Brasileiro, que já prevê como infração grave “transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação”. A retenção do veículo para regularização também é aplicável como medida administrativa.

Por essas razões esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO / CTB - 9503/97